



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 45/FEAM/URA LM - CAT/2024

PROCESSO N° 1370.01.0058649/2022-75

Parecer nº 45/FEAM/URA LM - CAT/2024 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nº DOCUMENTO DA CONTINUAÇÃO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI:88273577

Processo Administrativo de LAC2-LOC nº 156/2023

| | |
|--|---------------------------|
| EMPREENDEDOR: SAG MINERACAO - EIRELI | CNPJ:: 02.863.274/0001-30 |
| EMPREENDIMENTO: SAG MINERACAO - EIRELI | CNPJ:: 02.863.274/0001-30 |
| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA |
| Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental | 806.457-8 |
| João Paulo Braga Rodrigues – Gestor Ambiental | 1.365.717-6 |
| De acordo Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica | 1.368.449-3 |



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 14/05/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 88268903 e o código CRC F5AFD124.

Referência: Processo nº 1370.01.0058649/2022-75

SEI nº 88268903

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

| | |
|--|---------------------------------|
| Vinculado ao SEI n° 88268903 | |
| Processo Administrativo de LAC2-LOC n° 156/2023 | |
| Análise Técnica | |
| EMPREENDEDOR: SAG MINERACAO - EIRELI | CNPJ: 02.863.274/0001-30 |
| EMPREENDIMENTO: SAG MINERACAO - EIRELI | CNPJ: 02.863.274/0001-30 |
| MUNICÍPIO: Governador Valadares | ZONA: Rural |

Cuida-se de parecer técnico elaborado em atendimento à determinação emanada da Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, materializada no despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal (Doc. 83421584 SEI 1370.01.0058649/2022-75), a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O recurso administrativo interposto pelo empreendedor/empreendimento refere-se ao arquivamento da solicitação de licenciamento do empreendimento SAG MINERACAO – EIRELI instalado na zona rural do município Governador Valadares – MG, nas proximidades das coordenadas geográficas Latitude 18°38'25,761"S e Longitude 41°37'15,995"W, exercendo atividade minerária, especificamente a extração de rochas ornamentais – granito.

O empreendedor formalizou na URA/LM em 26/01/2023, via Sistema de licenciamento Ambiental (SLA), o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n. 156/2023, para Licença Ambiental Concomitante LAC 2 – (LIC+LO) – LOC, com o intuito de regularizar suas atividades minerárias de “lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2, produção bruta de 6.000 m³/ano, e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, código A-05-04-6, com área útil de 5,57 ha,

vinculadas ao processo minerário ANM nº 830.985/2005. Conforme a caracterização realizada pelo empreendedor no SLA, o empreendimento foi enquadrado como classe 4, critério locacional 1, nos termos da DN Copam nº 217/2017.

Diante das considerações da equipe técnica da URA/LM foi elaborado o Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT (Doc. 79592994), no qual sugeriu-se o arquivamento do PA nº 156/2023. Nesse contexto, a Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro), no exercício de suas atribuições funcionais, decidiu na data de 29/12/2023 pelo arquivamento do processo de licenciamento da SAG MINERAÇÃO – EIRELI.

Do Pedido

A SAG MINERAÇÃO – EIRELI interpôs recurso administrativo (Id. 82837484), via Correios, no dia 02/02/2024, conforme cópias do envelope e do comprovante de consulta à data de postagem (Id. 82837484 - SEI, p. 1/2), contra a decisão administrativa proferida pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro e que determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC) n. 156/2023 (SLA) e Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75.

Extrai-se do Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT, o qual subsidiou arquivamento do pedido:

- *Impossibilidade de comparação entre as áreas averbadas, no que se refere à Reserva Legal com aquelas cadastradas no CAR, sendo que as glebas cadastradas no CAR são divergentes do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas;*
- *Não é possível verificar se as áreas de reserva legal declaradas no CAR correspondem àquelas averbadas em documento;*
- *As áreas de RL não possuem cobertura vegetal nativa em sua totalidade;*
- *Invalidez do inventário florestal apresentado, tendo em vista que não foram seguidos os pressupostos técnicos da mensuração florestal, para a definição da*

forma das parcelas, e a alocação, não havendo padronização no processo de amostragem;

- O estudo alternativo técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme inciso I, art. 32 da Lei Federal n. 11.428/2006, não atende aos pressupostos técnicos exigidos no Termo de Referência de Estudo de Inexistência de Alternativas Técnicas e Locacionais;*
- As propostas de compensação por supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, e compensação por intervenção em APP, não atendem aos requisitos da legislação;*
- Na proposta de compensação pelo corte ou supressão de espécies protegidas ou imunes de corte não consta a espacialização das espécies imunes de corte;*
- Os arquivos vetoriais anexados ao SLA e ao processo SEI de AIA não possuem referência espacial, o que impossibilita a abertura dos dados nos SIGs disponíveis; e, ainda, não foram apresentados arquivos vetoriais necessários à análise.*

Com relação aos itens elencados no recurso administrativo interposto pelo empreendedor/empreendimento, no bojo do **Processo Administrativo de LAC2-LOC n. 156/2023**, este requer:

Que o arquivamento do processo de licenciamento ambiental em tela seja reconsiderado, uma vez que há previsão legal e materialidade para tal e que o motivo que levou os atos administrativos a serem praticados poderiam ser evitados, caso houvessem sido adotados os procedimentos apresentados neste documento, solicitando ainda que para tanto:

- 1) Seja recepcionado o presente recurso e os anexos, consoante previsão do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 para análise de mérito, protocolado de acordo com o §2º do art. 44 do Decreto mencionado, por tempestivo;
- 2) Seja analisado o presente recurso sob o viés de que não foi solicitada nenhuma complementação do processo de licenciamento ambiental conforme prevê o art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 e o art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;
- 3) No mérito, seja reconsiderado o despacho que motivou o arquivamento do requerimento de AIA e de LAC1-LOC, em razão das ponderações apresentadas;

- 4) Sejam elencadas as supostas falhas consideradas pela URA, para proporcionar a elaboração de complementações previstas no art. 26 da DN COPAM nº 21712017;
- 5) Seja oportunizado ao superfíciário onde se localiza o empreendimento e que não é parte do processo de licenciamento ambiental, para eventuais regularizações no CAR., no tocante à delimitação da Reserva Legal;
- 6) Seja concedido o prazo o legal para apresentação das complementações nos termos o art.23 do Decreto 47.383/2018 e do art. 26 da DN 217/2017;
- 7) Que, considerando a inexigibilidade do pagamento do valor da taxa de expediente inerente a análise de impugnação, seja restituído para a conta bancária da Recorrente o valor de R\$ 596,61 quitado através do DAE nº 4701330361811.

Pelo princípio da eventualidade, caso seja diverso o entendimento dos pleitos apresentados neste recurso, sejam considerados:

- 1) Como inepto o processo de licenciamento em questão, com disponibilização de abertura de nova solicitação no SLA vinculada ao processo nº 156/2023;
- 2) Que, considerado o item anterior, sejam aproveitadas as taxas ambientais quitadas pelo empreendedor, uma vez que todos os projetos que compõem o EIA/RIMA não foram sequer analisados e que a competência para análise do processo é do Copam e não da URA.

Discussão

Preliminarmente, cabe salientar, conforme IS 06/2019 que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo

I - Da Reserva Legal e do Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Em referência ao Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, indicado no documento de registro cartorial, o qual é documento sinequanon para a correta caracterização da Reserva Legal e contrastação com o CAR, o empreendedor alega que:

(..) “após obter a cópia do termo no cartório, apresentamos juntamente a este documento, o mapa topográfico que foi anexado ao Termo no ato da averbação de reserva legal no Cartório no ano de 2006, pelo superficiário local, a qual o empreendedor não tinha conhecimento” (..)

Dessa forma, o empreendedor deixa claro em sua peça de recurso, que não tinha conhecimento do Termo de averbação de Reserva Legal e, que só veio a apresentá-lo, juntamente com o recurso administrativo.

Em face de tal situação, cabe salientar, conforme preceitua o art. 17, § 1º, do decreto estadual 47.383/2018:

“Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos”.

Além do exposto, a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 traz em seu art. 6º uma série de documentos a serem apresentados quando da formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental, dentre os quais tem-se:

a) certidão de registro do imóvel com cadeia dominial até julho de 2008 ou documento que comprove a justa posse, quando se tratar de requerimento para as intervenções ambientais previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019;

b) certidão de registro do imóvel ou documento que comprove a justa posse, para as intervenções ambientais descritas nos incisos III a VII do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019;

VI – cópia do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

VII – cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel;

VIII – carta de anuência, quando a propriedade ou posse forem compartilhadas ou nos casos de contrato de locação, arrendamento, comodato ou similares, quando o requerente não for parte no instrumento mencionado ou tal instrumento não autorizar expressamente o uso pretendido;

Dessa forma, verifica-se que não foram seguidas as disposições das normas ambientais, no sentido de apresentar todos os estudos e documentos quando da formalização do processo administrativo.

II - Da Ininvalidação do inventário florestal

Sobre a Ininvalidação do inventário florestal apresentado, o empreendedor informa que:

O inventário testemunho foi realizado numa área de 8,57 ha por engenheiro florestal, dois ajudantes e um mateiro coletando dados de 09 parcelas com dimensões de 2.400 m². No entanto, devido às dificuldades de acesso e a declividade do local, algumas parcelas ficaram com formato e dimensões superiores do que o informado, entende-se que a pouca diferença na delimitação das áreas das parcelas, não alteram a caracterização vegetacional, já que a área mensurada foi maior do que a que deveria ter sido considerada. Ainda no Parecer, é citada a proximidade das parcelas, conforme segue:

No que se refere a esta justificativa, como mencionado na Papeleta de arquivamento, foram lançadas 09 parcelas, que variam de 2300m² a 2800m², estes valores foram obtidos quando do lançamento das coordenadas dos vértices informados no PIA.

É sabido que o inventário florestal é o levantamento não somente qualitativo, mas também quantitativo, a fim de se obter informações para sua caracterização de uma área, no caso em tela, é necessário a caracterização vegetacional para obtenção da classificação do estágio de regeneração da floresta, e também a determinação da volumetria suprimida. Neste ponto, é importante lembrar que a volumetria do IF, é obtida por extração dos volumes obtidos, ou seja, o levantamento deve resultar em dados precisos do volume médio por parcela, que é extrapolado para o volume total da população.

Considerando o levantamento realizado, o empreendedor extrapolou volume total por parcelas de áreas diferentes, o que induz ao erro na determinação do volume final obtido

$$2400*9 = 21600$$

Área das 9 parcelas realmente mensuradas = 23100m²

A precisão do inventário florestal é obtida a partir da determinação da intensidade amostral, do tamanho da amostra e da forma das parcelas. No estudo apresentado pela SAG Mineração, é possível indicar que estes três itens não foram atendidos, uma vez que a intensidade amostral foi prejudicada em razão dos diferentes tamanhos de parcela.

O empreendedor não consegue definir com precisão o número total de parcelas cabíveis na área, já que não há padronização dos tamanhos; os dois últimos itens também não foram definidos com precisão, conforme anteriormente mencionado, as parcelas variam de 2300m² até 2800m², possuindo assim, tanto a área variável, quanto tamanho variável.

Reafirmamos que quando não há padronização do processo de amostragem, o resultado do levantamento realizado, e consequentemente a obtenção de valores precisos da variável de interesse, neste caso, a volumetria, é colocada em dúvida.

A definição das parcelas por amostragem foi realizada através de sorteios, onde a área total do estudo é dividida pela área das parcelas, obtendo assim uma grade enumerada e através de um sorteio as parcelas que serão consideradas são definidas, não sendo possível pre-definir ou escolher a localização das mesmas, sendo esta a razão da proximidade de algumas parcelas.

No que diz respeito as informações acima, o empreendedor indica a realização de sorteio de parcelas a partir da divisão da área total pela área da parcela, contudo, esse procedimento, para o processo em questão foi falho, uma vez que não houve padronização do tamanho da parcela, logo não é possível definir o quantitativo de parcelas cabíveis na área, já que elas variam de tamanho.

O empreendedor informa que foram lançadas 9 parcelas retangulares, mas conforme verifica-se na imagem abaixo, temos parcelas nos mais diferentes formatos:

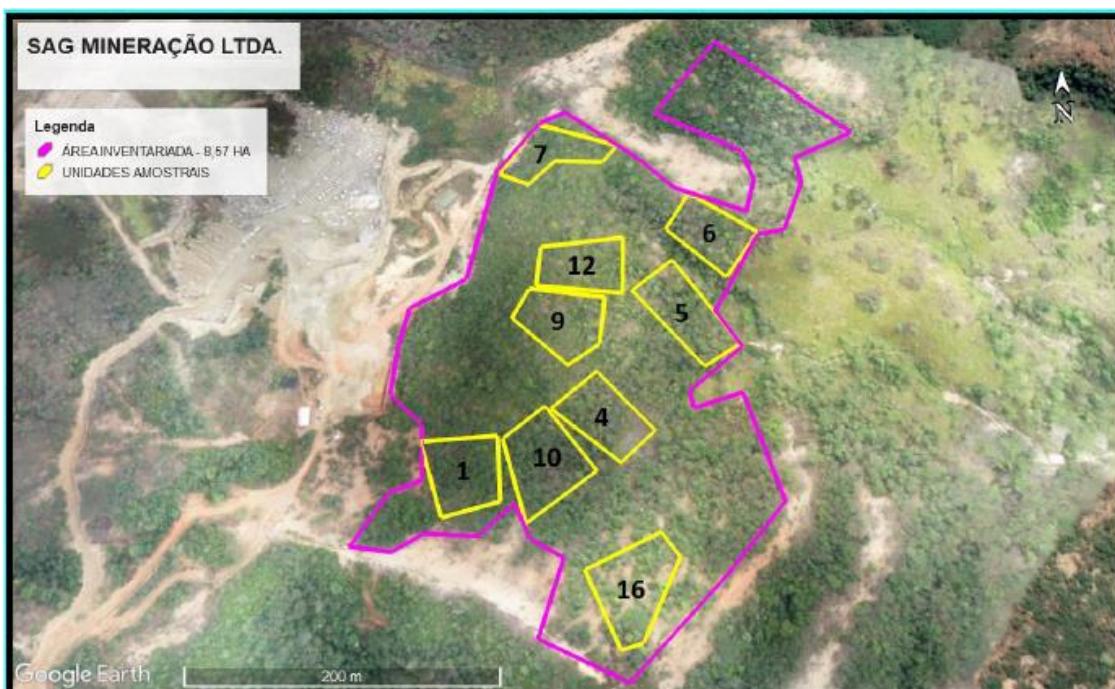


Figura 1: Localização das unidades amostrais no interior da área proposta para o inventário florestal.

Por fim, vale me mencionar que para o correto desenvolvimento do inventário florestal com declividade maior de 10°, é necessário a correção da declividade, e esta correção não é somente indicada na bibliografia de Boechat, como citado pelo empreendedor. A área da unidade de amostra deve ser corrigida, de forma que fique no mesmo plano de referência (horizontal) dos mapas utilizados para a definição do desenho da amostragem.

Por fim, a adequação da unidade amostral pelo empreendedor, em razão da declividade, torna o inventário tendencioso, uma vez que o empreendedor define a área ser mensurada em campo.

IV Do estudo alternativa técnica e locacional

Na peça de recurso administrativo o empreendedor alega:

"No entanto considerando que o empreendimento se encontra instalado e em operação desde 2010 e que as instalações de apoio e abertura de estradas foram definidas objetivando o menor impacto ambiental, não há necessidade da apresentação de propostas que não serão utilizadas, já que o empreendimento se encontra na fase corretiva, objetivando regularizar a atividade e não na fase de instalação, onde deveria sim, apresentar as alternativas para aprovação do órgão responsável. Qual seria o objetivo de apresentar outras 02 propostas que não seriam utilizadas já que o empreendimento se encontra em operação há mais de 13 anos? Além disso, as estruturas de apoio, é certo que por definição, não possuem rigidez locacional. Porem também é correto afirmar-se que: a) encontram-se locadas e informadas desde a primeira AAC concedida pela SUPRAM, no ano de 2008; b) por duas renovações da AAC, esses locais foram mantidos; c) as estruturas encontram-se consolidadas há anos, e; d) inexiste alternativas locacionais para instalação dessas estruturas e à abertura das estradas, haja vista, a topografia do terreno e o avanço da frente de lavra".

Todavia, a legislação ambiental é clara e taxativa no sentido de apresentação do Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, nos moldes do parágrafo I, art. 32 da Lei Federal 11.428/2006:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

Nesse sentido, não foi apresentado pelo empreendedor um Estudo Técnico satisfatório que atenda aos pressupostos técnicos exigidos no Termo de Referência de Estudo de Inexistência de Alternativas Técnicas e Locacional. Ademais, o simples ato declaratório, por parte do empreendimento, de informar a inexistência de alternativa locacional não o legitima para a não existência de tal alternativa locacional. Nesse aspecto cabe evocar o art. 3º do Decreto Estadual 47.383/2018 sobre a competência de análise de processos:

Art. 3º – Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Supramps –, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos (...)

Portanto, o Estudo de Inexistência de Alternativas Técnicas e Locacional é ferramenta claramente exigida na legislação e deve passar por avaliação técnica, bem como obedecer aos critérios determinados no referido Termo de Referência, não sendo, portanto, ato informativo ou declaratório.

V Das propostas de compensação por supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, e, compensação por intervenção em APP

Extrai-se do recurso:

“O empreendedor adquiriu uma área de 8,57 ha nas delimitações do Parque Estadual Sete Salões com finalidade de destinação de área para o Estado e delimitou a mesma proporção de área dentro da propriedade onde localiza o empreendimento para averbação na matrícula do imóvel como área de compensação aumentando assim, a área de vegetação com ganho ambiental, o que não foi considerado na análise.

Ainda, foi demarcada uma área equivalente a 0,6520 no Parque Estadual de Sete Salões para destinação ao Poder Público em compensação por intervenção em APP”.

Em 04/05/2023 foi publicado no Diário oficial da União o Despacho Decisório n. 43/2023/COGAB - PRES/GABPR-FUNAI para reconhecer os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões, de ocupação tradicional do povo indígena Krenak, com superfície aproximada de 16.595 hectares e perímetro aproximado

de 131 km, localizada nos municípios Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, Estado de Minas Gerais

Em consonância ao despacho supracitado, via e-mail institucional datado de 23/05/2023, o órgão ambiental estadual orientou a suspensão, a tramitação e conclusão de processos, relacionados a compensações no interior da UC Parque Estadual de Sete Salões. Diante disso, ocorreu alinhamento da regional leste que seria oportunizado ao empreendedor apresentar nova proposta. O Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM – CAT narra o impedimento e invalidação da referida compensação, contudo não foi oportunizado a apresentação de nova proposta, devido a outros fatos do arquivamento sobrepor ao direito de apresentação.

Em relação à recomposição de área degradada equivalente ao mesmo tamanho de área suprimida no bioma Mata Atlântica (8,57ha), verificou-se que a proposta apresentada pelo empreendedor apenas informa a necessidade de se realizar a compensação mediante a reposição florestal/recuperação, mas não é tratada no documento a justificativa para a escolha de reposição; tampouco foram apresentadas as imagens de satélite com a identificação das fitofisionomias e estudos de, no mínimo, três áreas, justificando os motivos pelos quais não é possível efetivar a compensação por meio da destinação à conservação nestas áreas conforme previsto na Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2017.

Dessa forma a equipe técnica invalidou as propostas de compensação por supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, por estar em desacordo as instruções e legislações vigentes.

VI Da proposta de compensação pelo corte ou supressão de espécies protegidas ou imunes de corte

Em relação à compensação pelo corte de espécies imunes ao corte o empreendedor informa:

“Foram identificados 130 indivíduos de ipê na área do inventário, sendo 127 da espécie imune de corte Handroanthus chrysotrichus (ipê-amarelo), não sendo possível informar as coordenadas de localização de cada indivíduo na planta de detalhe do projeto de

compensação, bem como sua nomenclatura. No entanto todos os indivíduos foram identificados e tiveram suas localizações informadas na planilha do inventário anexada ao projeto e também no cadastro do projeto no SINAFLOR. Além de se encontrarem devidamente identificados com plaquetas enumeradas, que poderia ser facilmente localizado no ato da vistoria”.

O empreendedor afirma que não foi possível informar as coordenadas de localização de cada indivíduo na planta de detalhe do projeto de compensação e que estas estão plaqueteadas e que poderiam ser facilmente localizadas no ato da vistoria.

Ademais, verificou-se na análise da proposta de compensação que não foi realizada espacialização das espécies imunes de corte, tal como é determinado no Termo de Referência para Elaboração de Planta Topográfica e Arquivos Vetoriais, sendo necessário alocar o ponto com a localização de cada indivíduo.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2018 traz em seu capítulo II, quando fala da análise dos requerimentos de intervenção ambiental:

*Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, **de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo***

Assim, considerando que os estudos estão em desconformidade com o termo de referência, considerando o grande número de indivíduos arbóreos, é inviável a definição da localização apenas com os dados inseridos na planilha do inventário, e, considerando disposições estabelecidas no art. 24 supracitado, o estudo apresentado se opõe à normativa ambiental, no sentido de que os documentos anexados inabilitam a análise através de geotecnologia e/ou em campo.

VII Dos arquivos vetoriais

Conforme RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021, em seu art. 6º tem-se:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

IX – *arquivo digital vetorial georreferenciado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a cinquenta hectares ou planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a cinquenta hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad;*

Dessa forma, tem-se que os arquivos vetoriais anexados não continham as devidas referências geoespaciais, fato este que torna impossível sua abertura junto aos Sistemas de Georreferenciamento e, consequentemente, suas análises. Como exemplo, conforme figuras 02 e 03, abaixo, tentou-se abrir, sem sucesso, o conteúdo do documento SEI n. 57780493 (Documento Arquivo SHP) “16_SHAPE_SAG_COMPENSACAO”. Dessa forma, fica claramente demonstrado que os arquivos apresentados não continham recursos geoespaciais que permitam sua correta abertura e, por conseguinte, análise.

| | |
|---|---|
| | |
| Figura 02- Tela do Programa Google Earth Pro demonstrando coordenadas inválidas ou fora do intervalo. | Figura 03- Tela do Programa Google Earth Pro demonstrando que não havia recursos contidos dentro do arquivo 16_SHAPE_SAG_COMPENSACAO. |

VIII Das Infrações

Em relação às infrações ambientais, cabe ressaltar que o auto de infração pode ser lavrado em momento posterior à fiscalização, tendo a Administração Pública um prazo decadencial de 5 anos da ciência do fato para lavrar o auto de infração.

Ademais, conforme Decreto Estadual 47.383/2018, tem-se:

Art. 57 – O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º – A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II – por via postal, mediante carta registrada;

III – por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV – por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

Art. 58 – O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Dessa forma, em 26/12/2023 foi lavrado o Auto de Infração nº 327350/2023 em desfavor da SAG MINERAÇÃO EIRELLI. No entanto, o referido auto ainda não foi cientificado por parte do empreendedor. Isto posto, ressalta-se que tal fato não ocorre em prejuízos, uma vez que o prazo de defesa começa a ser contado **a partir da cientificação da autuação** e que a sua citação junto ao despacho decisório não foi fator de interferência do arquivamento do processo 156/2023.

Em relação ao Auto de Infração nº 235053/2021, informa-se que ocorreu um erro material ao citá-lo no Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM – CAT, não sendo o referido auto pertencente à SAG MINERAÇÃO. Pontua-se também que a sua citação não foi fator de interferência do arquivamento do processo 156/2023

IX Em relação à Competência de Decisão

Consta descrito no documento de recurso:

*"No caso em questão, não seria a URA legalmente habilitada para decidir sobre o processo ambiental nº 156/2023 já que a atividade do empreendimento é enquadrada como **Porte: G, potencial poluidor: M**, de acordo com a DN nº 240/2021 que alterou a DN nº 217/2017, uma vez que a área útil da pilha de rejeitos/estéril de rochas ornamentais solicitada no processo de licenciamento possui 5,67 ha e a produção bruta de rochas ornamentais é de 6.000 m³/ano e conforme determina a DN nº 217/2017 o enquadramento dos empreendimento dar-se-á pela atividade de maior classe".*

Considerando a caracterização do SLA, o processo de licenciamento em discussão foi enquadrado como Classe 05 LAC 1 – LOC. Ademais, nos moldes da Lei Estadual n. 24.313/2023 tem-se:

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor

Ainda, conforme do Decreto Estadual 47.383/18 há de considerar:

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Considerando o enquadramento do empreendimento, a resolução do mérito é de competência do COPAM, contudo pelos motivos já explicitados na papeleta Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM – CAT, o processo foi arquivado, ou seja, não houve resolução do mérito (deferimento ou indeferimento).

Nessa seara, não há de se discutir a competência da URA/LM, considerando que o empreendimento é de grande porte e médio potencial poluidor, tendo em vista que a análise técnica constatou o arquivamento de plano, aplicou-se a determinação do Decreto Estadual Decreto Estadual nº 47383/18, supracitada.

X Solicitação de Informações Complementares

Do bojo do recurso extrai-se a consideração:

"No caso em questão não foram realizadas quaisquer solicitações de informações complementares inerentes ao processo de LAC, nem sequer os estudos e projetos apresentados no processo SLA nº 156/2023 foram analisados ou citados no Despacho que motivou o arquivamento do processo ambiental".

No que tange à solicitação de informações prevista na DN 21/2017:

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.***

Ainda, a Instrução de Serviço 06/2019, que trata dos procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, traz:

"Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo".

Ademais, a Deliberação Normativa 217/2017, em sua Seção II, quando fala da formalização do processo de regularização ambiental, traz em seu art. 15:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Na análise do processo em tela, verificou-se que estudos e documentos obrigatórios e necessários para a análise técnica por parte do órgão ambiental, não foram previamente apresentados e/ou apresentados de forma insuficiente, fato este que se vê de encontra às normativas, em especial a IS 06/2019 e ao art. 15 da DN 217/2017, razão pela qual ensejou o arquivamento do processo SLA nº 156/2023.

À vista disso, especificamente em relação ao inventário florestal, ao estudo alternativa técnica e locacional, à proposta de compensação por supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica (8,57ha) delimitada no imóvel do empreendimento, à proposta de compensação pelo corte ou supressão de espécies protegidas ou imunes de corte; não há de considerar a solicitação de informações complementares, uma vez que conforme aos fatos supramencionados ensejaram o arquivamento de plano.

Conclusão

A equipe técnica da URA LM mantém sem alterações suas conclusões, tal como apresentadas no Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT, vinculado ao Processo Administrativo de LAC2-LOC nº 156/2023.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar¹.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Governador Valadares, 30 de abril de 2024.

¹ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.